



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024789-03.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANGELUCIA COSTA RODRIGUES, é apelada SHEILA DUARTE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9263

Apelação nº 1024789-03.2023.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante: Angelucia Costa Rodrigues

Apelada: Sheila Duarte Oliveira

Juiz(a): Dr. Artur Pessoa de Melo Moraes

Apelação. Ação de indenização por dano material e moral. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Pleito de majoração da indenização. Alta beligerância existente entre as partes em razão de a autora possuir a guarda unilateral da filha, menor de idade, da ré. Acervo documental que comprova a conduta ilícita perpetrada pela requerida, consubstanciada em ofensas e agressões físicas. Danos morais caracterizados. Quantum fixado com razoabilidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora **Angelucia Costa Rodrigues** em face da r. sentença de fls. 248/254, cujo relatório fica adotado, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos material e moral, condenando a ré ao pagamento de dano material, no valor de R\$ 280,00, e indenização dos danos morais, na quantia de R\$ 1.412,00, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, observada a justiça gratuita.

Inconformada, apela a autora (fls. 257/273), pugnando a reforma parcial do julgado. Aduz, em síntese, que sofreu reiteradas ofensas e agressões físicas por parte da ré, conforme documentação acostada aos autos, além da medida protetiva em vigor. Salienta a necessária majoração do *quantum* indenizatório.

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 277/292.

É o necessário relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos material e moral ajuizada por **Angelucia Costa Rodrigues** em face de **Sheila Duarte Oliveira**, narra, em síntese, que detém a guarda da sobrinha de 6 anos de idade, fruto da união do seu irmão com a ré, razão pela qual vem sofrendo agressões verbais e físicas de forma reiterada, motivo pelo qual pugna o ressarcimento de dano material no valor de R\$ 280,00 e dano moral de R\$ 15.000,00.

O feito foi contestado, instruído com provas documentais, tentativa de conciliação infrutífera, sobrevindo a sentença de parcial procedência.

Pois bem.

É cediço que, para a configuração da responsabilidade civil por ato ilícito são exigidos três requisitos essenciais, a saber: o primeiro é a conduta do agente, que há de ser sempre contrária ao direito, na medida em que quem atua na conformidade do ordenamento jurídico não o infringe, antes é por ele protegido.

O segundo requisito, nessa ordem de ideias, é o dano ou o resultado lesivo experimentado pelo ofendido, que, no caso do dano moral, há de incidir em repercussão negativa em sua honra (objetiva/subjetiva), sua intimidade, sua imagem e boa fama, vale dizer, os direitos extrapatrimoniais ou da personalidade, de que todo cidadão probo é detentor por direito constitucional.

Por último, como terceiro requisito, o nexo de causalidade, isto é, o liame ou vínculo entre a conduta ilícita ou contrária ao direito e o resultado lesivo experimentado pelo ofendido.

A conduta contrária ao ordenamento legal, apta a configurar a responsabilidade civil indenizatória, traduz-se pela conduta lesiva, no âmbito do risco ou da ínsita ciência da ilegalidade do ato ou fato lesivo resultante.

Na hipótese dos autos, conforme bem destacado na sentença recorrida, a conduta ilícita perpetrada pela ré, consubstanciada em ofensas verbais, agressões físicas, invasão do culto religioso e tentativa de invasão de domicílio, torna inviável o afastamento da responsabilidade da ré pelos danos suportados pela autora.

Importante mencionar que a própria apelada não nega ter agredido verbal e fisicamente a autora, apenas alega que a requerente iniciou a

beligerância, com provocações e realizando filmagens suas sempre que a encontrava.

De fato, as agressões físicas perpetradas pela ré são comprovadas, de acordo com as fotos de fls. 42/49 e fls.188/189, além da tentativa de invadir a casa da autora, fl.60; assim como as agressões verbais com xingamentos de “vagabunda”, “maldita”, “infeliz”, “louca”, “vai buscar seu filho no cemitério”, fls. 60 e 91.

Lado outro, denota-se pelas filmagens realizadas pela própria demandante, em fl. 60 e fls.182/183, que a autora, mesmo idosa, não se abstém de retorquir a ré com mensagens provocativas, ao infirmar frases como: “cala a boca”, “isso faz”, “isso, quebra”, “vai quebrando aí, quebra”, “chuta, pode chutar”, “deixa ela vir, que vou dar um murro”, “solta ela, deixa ela vir” (sic).

Por conseguinte, demonstrada a culpa da ré pelo evento danoso, a sua condenação às indenizações por danos morais era mesmo de rigor.

No entanto, em que pese as alegações da apelante em razões recursais, o *quantum* indenizatório fixado na sentença recorrida deve ser mantido, na medida em que observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a intensidade do sofrimento da vítima e a extensão do dano, respeitando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como a condição econômica das partes.

Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte vencedora, os quais ficam fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observada a justiça gratuita concedida.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator